



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 05 / 19 87
C	
	Rubrica

Processo : 13637.000089/95-12

Sessão : 26 de fevereiro de 1.997

Acórdão : 202-08.979

Recurso : 99.740

Recorrente : FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA-MG.

PROCESSO FISCAL - PEREMPÇÃO. O prazo para apresentação do recurso é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso por perempção.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1.997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcelos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000089/95-12

Acórdão : 202-08.979

Recurso : 99.740

Recorrente : FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 281.252.076-00, notificado a recolher importância correspondente a 439,73 UFIRs, referente ao ITR/94, com base no valor da terra nua declarado de 224.594,26 UFIRs, de seu imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0623053-9 e Incra nº 444162.002526-8, município de Mercês-MG.

Impugnado o lançamento, a decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência, por falta de cumprimento do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e parágrafo único, do art. 147 e 149, do CTN.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso a este Segundo Conselho de contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que superestimou o valor da terra nua na apresentação da DITIR, para tanto anexa pedido de retificação e laudo técnico emitido pela Emater-MG.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000089/95-12

Acórdão : 202-08.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado na ARF de Barbacena-MG., em 21 de junho de 1.996 é intempestivo, portanto perempto.

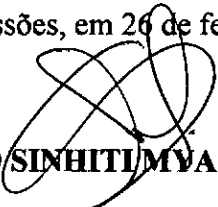
A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 01 de abril de 1.996, conforme AR de fl. 23, portanto ao apresentar o recurso em 01 de junho de 1.996, já havia transcorrido o prazo fatal consagrado do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, que arremata:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Nestas condições o recurso é perempto, impossibilitando a apreciação do mérito do pedido.

Por esta razão, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 1.997


ANTONIO SINHITI MYASAVA